

## **DECRETO Nº 9.113, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

### **Decreto 9118/20**

#### **RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19, DECRETA QUARENTENA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional veiculada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, notadamente a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Município ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus os locais de circulação e concentração de pessoas;

CONSIDERANDO a premente necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem a necessidade de assegurar a todos existência digna e o dever do Município de Barueri de garantir mediante políticas públicas a redução do risco de doença e de outros agravos;

## **D E C R E T A:**

Art. 1º Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município de Barueri, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Parágrafo único. Para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o decreto de reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Barueri segue as diretrizes fixadas no Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Barueri, excetuados os órgãos e entidades que, por sua natureza, necessitem de funcionamento ininterrupto, notadamente os serviços de saúde, segurança municipal, fornecimento de água e coleta e manutenção de esgoto, limpeza pública e manutenção da cidade, assistência social, transporte público, defesa civil e funerário, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não

essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Art. 3º Como consequência do disposto no artigo 2º deste decreto, os servidores:

I – responsáveis por atividades não essenciais ficarão à disposição da Secretaria que estão lotados ou de Administração, sob solicitação destas pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho;

II – responsáveis por atividades essenciais as executarão de forma presencial ou mediante teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Art. 4º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, fica decretada a medida de quarentena no âmbito do Município de Barueri, nos termos, condições e moldes determinados pelo Decreto do Estado de São Paulo n.º 64.881, de 22 de março de 2020, e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Art. 5º Para o fim de que cuida o artigo 4º deste decreto, fica suspenso:

I – o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias, centros de ginástica, motel e clubes recreativos, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias, pizzarias, lojas de conveniência, lanchonetes e lojas de alimentos em geral, sem prejuízo dos serviços de entrega (“*delivery*”) e “*drive thru*”.

§1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmácias e hotéis, inclusive os instalados no interior dos *shoppings centers*;

- II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV – atividades de defesa civil;
- V – transporte municipal e intermunicipal de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, inclusive oficinas mecânicas;
- VI – meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens, bancas de jornal e *internet*;
- VII – serviço de *call center*;
- VIII – captação, tratamento e distribuição de água;
- IX – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI – iluminação pública;
- XII – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, como lavanderia, serviço de limpeza, hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues e centros de abastecimento de alimentos, inclusive aqueles instalados no interior de shoppings centers;
- XIII – serviços funerários;
- XIV – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XV – redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XVI – serviços postais e casas lotéricas, observando-se as recomendações das autoridades públicas com relação à restrição de circulação e aglomeração de pessoas, para redução do risco de contaminação;
- XVII – transporte e entrega de cargas em geral, inclusive armazéns;
- XVIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste decreto;
- XIX – fiscalização tributária;
- XX – fiscalização ambiental;
- XXI – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXII – cuidados com animais em cativeiro, inclusive venda de alimentação para animais;

XXIII – atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXIV – atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXV – outras atividades estabelecidas por decreto federal, estadual ou municipal.

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§3º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19.

Art. 6º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste decreto serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 7º A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 6º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 8º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto neste decreto, presumem-se atendidas as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 9º Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este decreto, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 10. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 11. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata este decreto, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e pagamento;
- VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Municipal ou outro órgão ou entidade pública ou;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
  - VII – adequação orçamentária.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Art. 12. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição.

Art. 13. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este decreto, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*.

Art. 14. Os contratos regidos por este decreto terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 15. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste decreto, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 16. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto e decidir casos omissos.

§1º Para o efetivo e fiel cumprimento deste decreto, o Município de Barueri pode realizar termo de compromisso, cooperação ou instrumento congênere, com entidades públicas e privadas, como medida complementar destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§2º Os estabelecimentos comerciais e de serviços que descumprirem as regras deste decreto e das demais normas regulamentares destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus se sujeitam à cassação do alvará de funcionamento e à imediata interdição.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 9.105, de 13 de março de 2020.

**Prefeitura Municipal de Barueri, 23 de março de 2020.**

**RUBENS FURLAN**  
**Prefeito de Barueri**